Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 001132/2014
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 180/2019
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 20880 PLENO

EMENTA: PROCEDENTE EM PARTE DA DENÚNCIA. MULTA. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA COMPETENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe-SINTESE, contra a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, a respeito de possíveis irregularidades na folha de pagamento (Fundeb 2009) e na lotação de professores do magistério da rede municipal de ensino de Santa Luzia do Itanhy.

Em Informação Preliminar nº 01/2014 (Págs. 191/196 da peça unificada), a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção à época, em 19/05/2009, através do protocolo n° 2009/04669-7, acerca das irregularidades apontadas nas folhas de pagamentos referentes aos meses de janeiro a março/2009. Na oportunidade, foi possível verificar as seguintes irregularidades:

> a) o Professor Jailton Santana Santos, lotado na Biblioteca Municipal, é indevidamente remunerado com recursos do Fundeb/MDE nos meses de janeiro a março/2009, falta não justificada;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FREITAS:06523450683 em 11/12/2019 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:53

b) existência de Coordenadores e Secretários escolares em quantitativo acima do previsto no Estatuto do Magistério Municipal: falha não justificada.

c) redução de jornada dos Professores do ensino fundamental: falha não justificada;

d) Professores permutados para outros Municípios sem celebração de convênio: por falta de documentos, a falha permanece;

e) Professores lotados em laboratórios de informática inexistentes ou sem funcionamento: quanto aos Professores Vanusa Silva de Jesus Santos e José Reis da Silva Costa não houve justificativas e a falha remanesce;

Por fim, a 5ª CCI concluiu pela Procedência da Denúncia e sugere a responsabilização do Sr. José Welto dos Santos Gama, com multa e remessa ao Parquet Estadual, e a devolução ao Fundeb de R$ 4.158,57(quatro mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) por remunerações pagas indevidamente.

Com vista, em despacho nº 027/2014 (fls.202) o Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela autuação da Denúncia e o processo foi autuado após a decisão ocorrida na Sessão Plenária de 29 de maio de 2014.

Devidamente citados os professores referidos no Relatório n° 01/2014 (fls. 191/196), além do Srs. Adauto Dantas do Amor Cardoso (Prefeito Municipal) e José Welto dos Santos Gama (Secretário de Educação do Município), somente o Sr. José Reis da Silva Costa apresentou defesa, tombada sob o protocolo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:53

2014/155156, alegando que não aceitou sua transferência para os laboratórios, mantendo-se em sala de aula. Na ocasião juntou os diários de classe comprovando que desempenhou, normalmente, suas atividades laborais.

Mais uma vez a 5ª CCI se pronunciou, por meio da Informação Complementar nº 60/2015 (Págs. 344/346 da peça unificada), que somente a falha concernente ao Professor José Reis da Silva Costa foi elidida, e concluiu pela permanência das irregularidades pela aplicação de multa do art. 60, II e III da Lei Complementar n° 04/90, ao Sr. José Welto dos Santos, bem como que a municipalidade efetue a restituição ao FUNDEB do valor de R$ 4.158,57 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), decorrente das remunerações pagas indevidamente.

O Sr. José Welto dos Santos Gama apresentou defesa intempestiva de fls. 385/386.

Em Informação Complementar nº 096/2015 (fls. 391/393 da peça unificada), a 5ª CCI, manteve seu posicionamento.

Por meio do Parecer nº 011/2016 (fls.398/399 da peça unificada), o d. Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou em devolver os autos a 5ª CCI para análise da questão prejudicial suscitada na defesa do Senhor José Welto dos Santos Gama em que não era gestor dos recursos daquela pasta e não havia participação dele na elaboração da folha de pagamento do Magistério.

A 5ª CCI, em Informação nº 138/2010 fls.404/407, considerado os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, concluiu que a referida denúncia trazida a este Tribunal de Contas, a mesma procede, desobedecendo ao art. 22, II da lei n° 11.494/07 e ao art. 32, da Resolução TC n° 243/07.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:53

PROCESSO TC- 001132/2014 DECISÃO TC 20880 PLENO

Em despacho nº 014/2019 (fls.414/415) o Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, diante do novo entendimento da 5ª CCI quanto à responsabilização do ordenador de despesas, este órgão do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe opina no sentido da expedição de Citação ao Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso, gestor municipal à época dos fatos em apuração.

Devidamente citado (Citação nº 13/2019) o Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso, apresentou tempestivamente defesa às fls. 434/441 da peça unificada.

Mais uma vez, a 5 ª CCI, em Informação Complementar nº 027/2019 (464/470 da peça unificada), concluiu pela:

- Devolução pela Prefeitura de Santa Luzia do Itanhy à conta do FUNDEB, com Recursos Próprios, do montante de R$ 4.158,57 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente à remuneração paga indevidamente e;
- Multa prevista no art. 59 da Lei Complementar n° 04/90 e art. 96, II, do Regimento Interno TC/SE, então vigente à época dos fatos, ao Ex-Prefeito Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso pelo número superior de coordenadores e secretários previsto no estatuto.

Finalmente, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 180/2019, da lavra do d. Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pela:

- Procedência em parte da Denúncia;
- Determinação ao Município para que recomponha ao Fundeb os valores no montante de R$ 4.158,57 (quatro mil, cento e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:53

cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), utilizados indevidamente (o que enseja o envio da decisão ao atual gestor) e,

- Multa ao gestor Adauto Dantas do Amor Cardoso, fulcrada no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, sem prejuízo da representação dos fatos à Procuradoria competente em caso de inadimplemento.

VOTO

À luz do exposto, coadunando *in totum* com a Unidade Técnica e com o Ministério Público Especial, **VOTO** pela:

- **Procedência em parte da Denúncia em análise,** com determinação ao Município para que recomponha ao Fundeb os valores no montante de R$ 4.158,57 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), utilizados indevidamente (o que enseja o envio da decisão ao atual gestor).
- Multa ao gestor Adauto Dantas do Amor Cardoso no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, sem prejuízo da representação dos fatos à Procuradoria competente em caso de inadimplemento.

É o voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:53

PROCESSO TC- 001132/2014 DECISÃO TC 20880 PLENO

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 21/11/2019, por unanimidade de votos, julgar pela **Procedência em parte da Denúncia** com determinação ao Município para que recomponha ao Fundeb, Multa ao gestor Adauto Dantas do Amor Cardoso no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e representação à Procuradoria competente em caso de inadimplemento.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Sousa (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

FUI PRESENTE:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/12/2019 12:14:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:51:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/12/2019 11:04:53